

■ AÇÕES DE VALORIZAÇÃO DO LITORAL

ENTRADA EM VIGOR EM 9/08/2012 NA REDAÇÃO DADA PELA DELIBERAÇÃO CMC POR DE 8/08/2012

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação do regulamento

1. A presente intervenção visa o cofinanciamento de projetos de valorização do litoral, na perspetiva do conhecimento, preservação e conservação, ordenamento e requalificação da orla costeira. Neste contexto, pretende valorizar o litoral, como recurso natural singular e único na sua diversidade e permitir o seu usufruto através de atividades compatíveis e adequadas à sua dinâmica e fragilidade, numa ótica de utilização e gestão sustentável.

2. As operações a apoiar no âmbito deste regulamento são as enquadráveis nos Eixos Prioritários dos seguintes Programas:

- a) POR Norte: Eixo Prioritário III “Valorização do Espaço Regional”;
- b) POR Centro: Eixo Prioritário II “Valorização do Espaço Regional”;
- c) POR Lisboa: Eixo Prioritário II “Valorização Territorial”;
- d) POR Alentejo: Eixo Prioritário II “Valorização do Espaço Regional”;
- e) POR Algarve: Eixo Prioritário II “Proteção e Qualificação Ambiental”.

Artigo 2.º

Prevalência

O Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão prevalece sobre o presente regulamento Específico.

Artigo 3.º

Tipologia das operações

São apoiadas no âmbito deste Regulamento operações das seguintes tipologias:

- Estudos de caracterização e suporte à elaboração, revisão ou alteração de planos especiais de ordenamento do território, nomeadamente planos de ordenamento da orla costeira e planos de estuários, bem como planos de intervenção e planos de requalificação urbana decorrentes daqueles planos de ordenamento do território;
- Estudos de dinâmica e caracterização da orla costeira, entendida como toda a faixa entre a linha de 500m para terra da Margem das Águas do Mar e a batimétrica -30m. Quando

justificado, em função da dinâmica e da distribuição espacial dos sistemas costeiros, a área geográfica de incidência dos projetos pode ser alargada para além da área referida;

- Ações de ordenamento e valorização integradas em planos de praia, em projetos de intervenção, em projetos de requalificação, ou em planos que resultem da concretização das unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) previstas em planos especiais, incluindo ações incidentes em terrenos exteriores à zona terrestre de proteção (500m), desde que as mesmas estejam relacionadas com as ações constantes dos Planos/Projetos referidos;
- Infraestruturas necessárias ao funcionamento e valorização dos espaços balneares, nomeadamente, acessos, miradouros ou outros elementos complementares, que não estando especificamente contemplados em projetos, se venha a concluir pela sua necessidade;
- Projetos e ações visando o ordenamento e requalificação da ocupação territorial das zonas costeiras, lagunares e estuarinas; nomeadamente requalificação de frentes ribeirinhas, e valorização de espaços degradados; ordenamento e valorização de núcleos de pesca artesanal e de pontos de atracagem de embarcações; ordenamento e balizamento da navegação; apoio a atividades compatíveis com a sensibilidade dos ecossistemas costeiros e lagunares; remoção de obstáculos que prejudiquem o enquadramento paisagístico e a visualização da paisagem;
- Projetos e ações de reabilitação e monitorização de ecossistemas costeiros e de áreas ambientalmente degradadas, incluindo recuperação dunar; recarga de praias, desassoreamentos de canais, estabilização, desmonte e saneamento de arribas, balizamento e sinalização de áreas de risco, remoção de estruturas em áreas de risco em arribas, dunas, canais e linhas de água e zonas lagunares, bem como valorização e reforço de motas e margens de águas dominiais e descontaminação de zonas lagunares contaminadas e recuperação das degradadas;
- Estudo e reabilitação de aquíferos costeiros;
- Projetos e ações visando o ordenamento de usos em zonas balneares ou mistas;
- Projetos e ações que promovam a utilização de meios alternativos ao automóvel individual no acesso às praias e que contribuam para o acesso de utentes com mobilidade reduzida;
- Projetos e intervenções visando a preservação dos valores naturais das zonas costeiras e estuarinas e sua valorização, nomeadamente através de atividades de divulgação;
- Projetos e ações que incidam sobre a utilização de energias alternativas nos espaços públicos da orla costeira;
- Projetos e intervenções visando o usufruto da orla costeira como elementos singular da paisagem, nomeadamente percursos pedonais e interpretação da natureza, incluindo material didático e sinalética de apoio;
- Estudos, planos e projetos necessários à concretização das ações de natureza física a cofinanciar pela presente medida, bem como as atividades de gestão e acompanhamento da execução das referidas ações;
- Ações e iniciativas de sensibilização para o uso adequado das zonas costeiras;

- Ações de caracterização e identificação dos usos do território na orla costeira para apoio ao desenvolvimento de ações de planeamento, de gestão e obras enquadradas no POOC ou em zonas sensíveis da orla costeira;
- Aquisição de equipamento, cartografia, topografia, hidrografia, fotografia aérea e deteção remota, visando o controlo, observação sistemática e estudo da evolução e dinâmica da orla costeira.

Artigo 4.º **Entidades beneficiárias**

As entidades beneficiárias são:

- a) Serviços e Organismos do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;
- b) Serviços do Ministério de Obras Públicas, Transportes e Comunicações e Autoridade Marítima;
- c) Municípios e suas associações;
- d) Outras entidades, públicas ou privadas, mediante protocolo ou outra forma de contratualização estabelecida com as entidades referidas na alínea a) ou em simultâneo com as entidades referidas nas alíneas a) e c).

Artigo 5.º **Condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários**

1. Os beneficiários, para efeitos de admissão e aceitação da candidatura, devem satisfazer os requisitos gerais referidos no Artigo 10.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
2. Para além dos requisitos gerais referidos no ponto 1, os beneficiários devem reunir, à data da candidatura, os seguintes requisitos específicos:
 - a) O seu objeto/competências e/ou a natureza das suas atividades inserirem-se nos objetivos do respetivo Eixo Prioritário;
 - b) A sua área geográfica de intervenção ser compatível com o Programa Operacional;
 - c) Possuírem capacidade financeira para a realização dos projetos que se propõem concretizar, traduzida na inscrição de verbas adequadas em Orçamento e Plano de Atividades.

Artigo 6.º **Condições de admissibilidade e de aceitabilidade das operações**

1. As operações, para efeitos de admissão e de aceitação, devem obedecer às condições gerais referidas no Artigo 11.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
2. Para além das condições gerais referidas no ponto 1, as operações terão de cumprir as seguintes condições específicas de acesso:

- a) Conformidade com os objetivos do Programa Operacional e integração na presente tipologia de intervenção;
- b) Existência de uma estratégia de intervenção global de natureza integrada de requalificação, valorização e gestão da zona costeira e estuarina que inclua o conjunto das ações candidatas a cofinanciamento pela medida, respetivo cronograma de execução, estimativa de investimento, programação financeira plurianual e identificação das entidades executoras;
- c) Justificação do enquadramento das ações candidatas a cofinanciamento nos documentos de referência estratégica e operacional, nomeadamente, na Estratégia de Gestão Integrada da Zona Costeira Nacional, nos planos de ordenamento da orla costeira ou nos planos de ordenamento de estuários, ou outros planos que se tornem necessários à implementação destes, como sejam os planos de praia, os planos de intervenção os planos que resultem da concretização das unidades operativas de planeamento e gestão previstas em planos especiais e projetos de requalificação, ou em termos mais genéricos planos ou programas que, comprovadamente, prossigam os objetivos de valorização e requalificação de áreas litorais;
- d) Exposição do modelo de financiamento da gestão (no período de exploração) das infraestruturas físicas previstas na candidatura;
- e) Justificação da necessidade de realização do investimento para as ações de natureza imaterial;
- f) Cumprimento das disposições legais, nacionais e comunitárias, designadamente em matéria de ordenamento do território, ambiente e igualdade de oportunidades;
- g) Existência de projeto técnico de engenharia/arquitetura aprovado nos termos legais, quando aplicável;
- h) (*Revogada*);
- i) Ter início físico num prazo máximo de seis meses após a aprovação da candidatura, salvo nos casos em que a fundamentação invocada pelo beneficiário seja aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

1. São elegíveis, nomeadamente, as seguintes despesas, desde que enquadradas em operações aprovadas:
 - a) Despesas com aquisição de terrenos, até ao limite de 10% das despesas totais elegíveis, nos termos do anexo III do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão;
 - b) Despesas com aquisição de imóveis, até ao limite de 10% das despesas totais elegíveis, nos termos do anexo III do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão;
 - c) Despesas com equipamento e material;
 - d) Despesas de empreitadas;
 - e) Despesas com estudos, projetos e ações imateriais;

f) Outras despesas necessárias à execução do projeto aprovado.

2. São elegíveis as despesas diretamente relacionadas com os projetos aprovados realizadas desde 1 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2015, conferidas pelas datas dos respetivos recibos ou documentos probatórios equivalentes.

Artigo 8.º **Despesas não elegíveis**

Constituem despesas não elegíveis as que se encontram definidas no Artigo 7.º do Regulamento CE n.º 1080/2006 de 5 de julho, relativo ao FEDER, bem como as previstas no Anexo III do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 9.º **Critérios de seleção**

São critérios de seleção¹:

1. Enquadramento na Estratégia de Gestão Integrada da Zona Costeira Nacional, nos planos de ordenamento da orla costeira, nos planos de ordenamento de estuários, em programas de ação plurianuais para a Valorização do Litoral ou em planos e programas que comprovadamente prossigam objetivos de valorização e requalificação das áreas litorais.
2. Enquadramento em operações de natureza integrada de requalificação do litoral.
3. Enquadramento nos documentos produzidos pelo Grupo de Coordenação Estratégica para o Litoral e das Coordenações Operacionais dos diferentes planos de ordenamento da orla costeira.
4. Incidência em zonas designadas como balneares no âmbito da Diretiva 76/160/CEE.
5. Impacte do projeto/ação na melhoria da segurança das pessoas e na prevenção da degradação dos ecossistemas costeiros.
6. Contributo para os objetivos do PO, respetivos indicadores e categorização de despesa *earmarking*.
7. Grau de inovação e de demonstração das ações candidatas a cofinanciamento.
8. Nível do impacto atual e futuro sobre a despesa pública, resultantes da manutenção dos efeitos pretendidos com a execução das ações candidatas a cofinanciamento, tendo em consideração a satisfação do interesse público.
9. Nível de envolvimento dos diferentes agentes relevantes na gestão da área territorial a intervir, traduzido no número de entidades que participam como parceiros, contribuintes ou se revelem beneficiários das ações candidatas a cofinanciamento, com prioridade para projetos supramunicipais.



10. Nível de complementaridade com ações cofinanciadas por outros instrumentos de financiamento, nacionais e comunitários.

Artigo 10.º

Financiamento das despesas elegíveis

1. A taxa máxima de cofinanciamento FEDER para as operações apoiadas é de 75%.
2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
3. O disposto no número anterior aplica-se aos POR do Norte, Centro e Alentejo, e apenas aos POR de Lisboa e Algarve em função das disponibilidades destes POR.
4. As taxas referidas nos números anteriores poderão ser ajustadas em função da necessidade de convergência para a taxa de cofinanciamento média programada no Eixo Prioritário onde a operação se enquadra.
5. A contrapartida nacional é assegurada através de participação financeira suportada pelo beneficiário.
6. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 2 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
7. Para efeitos do disposto no número 2 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.
8. As operações cuja contrapartida nacional, independentemente da natureza jurídica do beneficiário, seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro e que, nos termos da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente de 04-04-2011, beneficiaram de uma comparticipação de fundo idêntica à prevista para aquelas entidades, mantém a taxa de cofinanciamento mesmo que o respetivo processo de aprovação não tenha sido concluído por força da aplicação da Deliberação do Conselho de Ministros de 01-03-2012 e da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN de 08-05-2012.

Artigo 11.º

Tipo de apoio

O tipo de financiamento reveste a forma de ajuda não reembolsável.



CAPITULO II

PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE FINANCIAMENTO

Artigo 12.º

Apresentação das candidaturas

1. As candidaturas devem ser formalizadas, em período a definir mediante divulgação pública, junto da Autoridade de Gestão, através de formulário próprio disponível na Internet e devem seguir as indicações nele expressas. As candidaturas deverão ser acompanhadas de memória descritiva da intervenção e orçamento, bem como apresentação de todos os documentos necessários à instrução da candidatura e previstas no respetivo formulário.
2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas, desde que considere fundamentadamente adequado, tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.
3. No âmbito dos contratos com subvenção global celebrados pela Autoridade de Gestão com as comunidades intermunicipais e a Área Metropolitana do Porto, a apresentação de candidaturas processa-se em contínuo.
4. Por deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Regionais do Continente, poderá também ser adotada a modalidade de submissão das candidaturas em contínuo, referida no número anterior, a outras operações.

Artigo 13.º

Verificação das condições de admissibilidade e aceitabilidade

As candidaturas serão analisadas pela Autoridade de Gestão, de acordo com a legislação em vigor, tendo em conta o previsto nos artigos 5.º e 6.º do presente regulamento.

Artigo 14.º

Apreciação de mérito

A apreciação das operações é efetuada com base nos critérios de seleção referidos no Artigo 9.º, refletindo o real contributo para o alcance dos objetivos da tipologia de intervenção.

Artigo 15.º

Decisão de financiamento

1. Após análise, as candidaturas são apresentadas junto da Comissão Diretiva do PO para decisão ou para proposta de decisão pela Comissão Ministerial de Coordenação dos PO Regionais.

2. A decisão sobre o pedido de financiamento poderá ser favorável, desfavorável ou condicionada à satisfação de determinados requisitos para ser favorável, devendo ser objeto de notificação da autoridade de gestão ao beneficiário, nos termos e nos prazos definidos pelo Código do Procedimento Administrativo

3. A decisão de aprovação ou indeferimento das candidaturas toma por base os artigos 9.º, 13.º e 14.º.

Artigo 15.º - A **Pareceres**

Sempre que no processo de análise e de decisão seja necessária a adoção de pareceres setoriais, obrigatórios e não vinculativos, os mesmos devem ser solicitados pela Autoridade de Gestão com a indicação de um prazo para a sua emissão, findo o qual, na sua ausência, a Autoridade de Gestão dá continuidade ao referido processo.

Artigo 16.º **Contratação de financiamento**

1. A decisão de financiamento é formalizada em contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e a autoridade de gestão, ou organismo intermédio que esteja devidamente habilitado para o efeito, através da delegação desta competência pela autoridade de gestão.

2. O contrato de financiamento poderá ser objeto de rescisão unilateral pela autoridade de gestão, nas situações e condições previstas no Artigo 18.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

3. Nos casos em que não há lugar à assinatura de um contrato, deverão igualmente ser comunicadas ao beneficiário as suas obrigações, formalizado na assinatura por parte deste de um termo de aceitação que contenha nomeadamente:

- a) Cumprimento do calendário de realização da operação e eventuais sanções;
- b) Cumprimento das normas nacionais e comunitárias, no âmbito do ambiente, do ordenamento do território e dos mercados públicos;
- c) Publicitação dos apoios recebidos;
- d) Obrigatoriedade de manter os elementos relacionados com o(s) projeto(s) organizados e disponíveis para controlo;
- e) Manutenção da operacionalidade do(s) projeto(s), até ao cabal cumprimento dos objetivos que lhe estão atribuídos.



CAPITULO III

ACOMPANHAMENTO E CONTROLO

Artigo 17.º

Acompanhamento e controlo da execução das operações

1. A Autoridade de Gestão assegurará o acompanhamento da execução física, financeira e contabilística das operações apoiadas, garantindo nomeadamente:

- a) A realização das operações de acordo com as condições de aprovação e assegurando o cumprimento dos respetivos objetivos;
- b) Qualquer alteração às referidas condições deverá ser objeto de pedido formalizado pelo beneficiário, que deverá ser aprovado pela Autoridade de Gestão do PO XX, ponderadas as justificações apresentadas;
- c) No caso da alteração originar um reforço do financiamento proposto para a operação, o mesmo será analisado, dando origem a uma nova decisão de financiamento;
- d) O cumprimento da programação física, financeira e temporal, devendo as operações estar concluídas seis meses após a data prevista para a sua conclusão;
- e) A prorrogação deste prazo poderá ser aprovada pela Autoridade de Gestão, ponderadas as justificações apresentadas pelo beneficiário em pedido formalizado para o efeito;
- f) A publicitação dos apoios.

2. A Autoridade de Gestão do PO assegurará ainda a criação e funcionamento de um sistema de controlo e avaliação interno que previna e detete as situações de irregularidade e permita a adoção de medidas corretivas oportunas e adequadas, no respeito pelo número 3 do Artigo 22.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, bem como a recolha de dados físicos, financeiros e estatísticos sobre a execução física das intervenções para a avaliação dos indicadores de acompanhamento e para os estudos de avaliação estratégica e operacional.

Artigo 18.º

Reprogramação

1. A operação deve ser executada nos precisos termos e de acordo com a calendarização constante da candidatura aprovada.

2. Excecionalmente, o beneficiário poderá fazer alterações à operação, devendo neste caso comunicá-las ao gestor, exceto se se tratar de um atraso na conclusão da mesma que não exceda em três meses a data inicialmente prevista.

3. Sempre que o beneficiário proceda a alterações físicas com consequências nos objetivos previstos na candidatura ou a alterações financeiras que envolvam a alteração do montante aprovado, deverá apresentar uma reprogramação da candidatura, que será submetida à comissão Diretiva do PO para aprovação ou para proposta de aprovação pela Comissão Ministerial de Coordenação dos PO Regionais.

Artigo 19.º Pagamento

1. O pagamento dos apoios financeiros junto do beneficiário é efetuado pelo IFDR, IP, em regime de reembolso ou de adiantamento, executando pedidos de pagamento emitidos pela Autoridade de Gestão, para conta bancária específica para o FEDER aberta pela entidade beneficiária;
2. Os pagamentos são efetuados na sequência da apresentação do pedido de pagamento, a validar pela Autoridade de Gestão, acompanhado de cópia dos documentos de despesa realizada e paga pela entidade beneficiária, ou ainda, mediante a apresentação das respetivas faturas (adiantamento contra-fatura), nos termos definidos no Artigo 23.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
3. A cópia dos documentos referida na alínea anterior deve ser posterior à aposição de carimbo nos documentos originais, nos termos definidos no Artigo 19.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão;
4. A modalidade de adiantamento contra-fatura, referida no ponto 2, será efetuada nos termos da legislação em vigor e, em caso de incumprimento e após o prazo previsto na norma em vigor para a introdução do pagamento no sistema de informação, o beneficiário ficará inibido de receber qualquer pagamento, até que remeta a totalidade da quitação em falta.
5. Os pagamentos serão efetuados até ao limite de 95% da totalidade da comparticipação FEDER.
6. A totalidade da comparticipação FEDER será assegurada aquando da apresentação do Relatório Final de encerramento da operação, após certificação física e financeira da mesma.

Artigo 20.º Obrigações dos beneficiários das operações

Os beneficiários das operações ficam obrigados ao disposto no Artigo 19.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 21.º Informação e Publicidade

As obras realizadas e os equipamentos adquiridos no âmbito desta Medida devem referenciar, de forma visível, o cofinanciamento FEDER através da aposição das insígnias previstas nos dispositivos regulamentares em matéria de Informação e Publicidade dos Fundos Estruturais.



CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Artigo 22.º

Dúvidas e omissões

Em caso de dúvidas ou omissões, serão apreciadas pelo Gestor do PO, precedendo parecer das entidades do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, em observância da regulamentação nacional e comunitária aplicáveis ao QREN e à correspondente legislação nacional de execução e à decisão do PO.

Artigo 23.º

Aprovação, entrada em vigor e forma de revisão

1. O presente regulamento foi aprovado por decisão da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais em 9 de outubro de 2007 com alterações aprovadas em 14 de agosto de 2009.
2. O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da aprovação do Programa Operacional pela Comissão Europeia.
3. As revisões do presente regulamento serão aprovadas pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais.